



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 16682.902817/2021-65 |
| ACÓRDÃO | 1302-007.870 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 23 de fevereiro de 2026 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | HALLIBURTON PRODUTOS LTDA. |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2017

PER/DCOMP. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA.

A Manifestação de Inconformidade apresentada no âmbito do procedimento de PER/DCOMP deve se limitar à impugnação dos fundamentos que ensejaram a não homologação da compensação. A ausência de contestação específica quanto às antecipações próprias do período de apuração examinado configura matéria não impugnada, nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, não se instaurando a fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na extensão em que conhecido, em rejeitar a preliminar suscitada para negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin – Relatora

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nímer Chamas, Ricardo Pezzuto Rufino (substituto integral), Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão e Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se, na origem, de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP nº 03563.43436.040919.1.3.9698 e relacionados, em que a Contribuinte pretende compensar débitos tributários próprios com suposto crédito decorrente de **saldo negativo de IRPJ**, apurado no **Exercício 2018** (01.01.2017 a 31.12.2017), no valor de **R\$ 11.350.760,60** (onze milhões, trezentos e cinquenta mil, setecentos e sessenta reais e sessenta centavos).

2. Conforme se verifica dos autos, o Despacho Decisório (e-fl. 03) **não reconheceu o direito creditório pretendido e não homologou as compensações**, apesar de as retenções na fonte (R\$ 46.133.164,23) terem sido confirmadas em sua integralidade, não restou saldo negativo disponível, tendo em vista que o imposto devido no período era de R\$ 60.522.813,09. Confira-se:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

| PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP | | | | | | | |
|---|-------------|-----------------|------------|-------------------|-------------------|-------------------|------------------|
| PARC. CREDITO | IR EXTERIOR | RETENÇÕES FONTE | PAGAMENTOS | ESTIM. COMP. SNPA | ESTIM. PARCELADAS | DEM. COMPENSAÇÕES | SOMA PARC. CRED. |
| PER/DCOMP | 0,00 | 46.133.164,23 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 46.133.164,23 |
| CONFIRMADAS | 0,00 | 46.133.164,23 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 46.133.164,23 |

Valor original saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 11.350.760,60 Valor ECF: R\$ 11.350.760,60
Somatório das parcelas de composição do crédito na ECF: R\$ 71.873.573,69
IRPJ devido: R\$ 60.522.813,09

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na ECF) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo ECF e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00 Valor não utilizado no prazo legal: R\$ 0,00

Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:

Diante do exposto, **NÃO HOMOLOGO** a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

| PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP | PARC. CREDITO | IR EXTERIOR | RETENÇÕES FONTE | PAGAMENTOS | ESTIM. COMP. SNPA | ESTIM. PARCELADAS | DEM. COMPENSAÇÕES | SOMA PARC. CRED. |
|---|--------------------------------|--------------------------------|--------------------------------|------------|-------------------|-------------------|-------------------|------------------|
| 03563.43436.040919.1.3.02-9698 | 15519.91234.250320.1.3.02-3927 | 06793.85087.200520.1.3.02-3160 | 18521.30146.250520.1.3.02-6400 | | | | | |
| 41352.23977.190620.1.3.02-1330 | 29650.12623.200720.1.3.02-2091 | 33186.65943.190820.1.3.02-4155 | 11896.40581.160920.1.3.02-0040 | | | | | |
| 41125.58840.160920.1.3.02-6940 | 02310.14773.160920.1.3.02-8055 | 21956.99770.160920.1.3.02-7030 | 16172.56666.161020.1.3.02-8060 | | | | | |
| 21177.30579.191020.1.3.02-2846 | 29826.96284.161120.1.3.02-6404 | 40883.84589.171220.1.3.02-5362 | 20195.71981.050521.1.3.02-0007 | | | | | |
| 13373.98419.240521.1.3.02-5558 | 28200.49954.240521.1.3.02-4325 | | | | | | | |

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/08/2021.

| PRINCIPAL | MULTA | JUROS |
|---------------|--------------|------------|
| 12.926.034,02 | 2.585.206,63 | 479.573,42 |

Além do exposto acima, informações complementares sobre a análise de crédito e relação de valores devedores compõem o despacho decisório. Para contribuintes optantes pelo domicílio tributário eletrônico (DTE) essas informações são apresentadas na sequência. Para contribuintes não optantes pelo DTE, consultar o despacho decisório completo no e-DC, no endereço www.gov.br/receita-federal, assunto "Restituição e Compensação", item "Consulta Despacho Decisório PER/DCOMP", mesmo endereço onde poderão ser emitidos por todos os contribuintes os DARF para pagamento dos valores devedores.

Base legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN). Arts. 1º a 3º; art. 6º, § 1º e arts. 28 e 30 da Lei 9.430, de 1996. Art. 14 da IN RFB nº 1.717, de 2017. Art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

3. A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 17/23), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) Esclarece que, além das retenções na fonte no valor de R\$ 46.133.164,23, suas antecipações de IRPJ e CSLL decorrem de estimativas. Esses valores foram incluídos na adesão ao PERT, com pagamento inicial de 20% em espécie e quitação do saldo remanescente por meio de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa, devidamente informados ao Fisco.
- (ii) A Receita Federal, contudo, indeferiu a adesão ao parcelamento, sob o fundamento de que os débitos não teriam sido declarados até 07.12.2018, conforme a IN RFB nº 1.855/2018. Em razão disso, a Contribuinte impetrou o Mandado de Segurança nº 5055964-54.2019.4.02.5101, obtendo concessão parcial da segurança para determinar a dedução dos valores pagos no parcelamento indeferido dos débitos de IRPJ exigidos no Processo de Cobrança nº 12448.722880/2019-17. A controvérsia segue pendente de julgamento em sede de Apelação, sendo que o débito encontra-se garantido por seguro garantia.
- (iii) Sustenta que, conforme a Súmula nº 177 do CARF, as estimativas compensadas podem integrar o saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. Destaca, ainda, que já foi ajuizada a Execução Fiscal nº 5003318-96.2021.4.02.5101, na qual o débito está garantido, de modo que eventual cobrança resultará na quitação das estimativas pela via judicial.

4. Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade apresentada fosse apreciada. E, em 14 de fevereiro de 2023, a 5ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 10 (“DRJ/10”), em Acórdão de nº 110-010.594 (e-fls. 190/197), entendeu por bem **não conhecê-la**, ao fundamento de que:

- (i) O presente processo trata do saldo negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2017 (AC2017), cuja controvérsia estaria restrita à validação de eventuais pagamentos por estimativa nesse período.
- (ii) A Contribuinte sustenta que, embora determinadas estimativas não tenham sido indicadas na DCOMP apresentada em 04.09.2019 como parcelas formadoras do crédito, elas deveriam ser consideradas como antecipações pagas, por estarem devidamente informadas no Parcelamento Especial do PERT (Lei nº 13.496/2017).
- (iii) As estimativas incluídas no PERT dizem respeito ao ano-calendário de 2016, conforme demonstrado pelos processos administrativos e judiciais mencionados.
- (iv) Toda a argumentação apresentada pela Contribuinte refere-se exclusivamente a débitos de estimativas de 2016 incluídos em parcelamento especial, não guardando qualquer relação com o objeto

deste processo, que se limita ao saldo negativo de IRPJ do AC2017 e às antecipações eventualmente realizadas nesse exercício.

- (v) No que se refere ao ano-calendário 2017, além das retenções já reconhecidas, a Contribuinte não comprovou nem alegou a existência de outras antecipações, tampouco apresentou fundamentos específicos na Manifestação de Inconformidade para contestar a decisão que não homologou a compensação.
- (vi) Conclui-se que não houve impugnação efetiva da matéria, nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, que dispõe que será considerada não impugnada a matéria não expressamente contestada. Em consequência, a decisão administrativa torna-se definitiva quanto a esse ponto, inexistindo litígio e sendo inviável a continuidade da discussão administrativa.

5. Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2017

ACÓRDÃO SEM EMENTA.

Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Sem Crédito em Litígio

6. Em 11 de abril de 2023, a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 110-010.594, através de sua Caixa Postal – Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), conforme se verifica do “Termo de Ciência por Abertura de Mensagem” (e-fl. 268) e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 272/282), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Manifestação de Inconformidade, e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) O saldo negativo do IRPJ é apurado ao final de cada período de apuração, no caso, ao término de cada ano-calendário. No presente feito, discute-se o direito creditório referente ao ano-Calendário de 2017.
- (ii) A composição desse saldo está diretamente relacionada ao saldo negativo do ano-Calendário de 2016, cuja apuração permanece pendente de definição judicial.
- (iii) O saldo negativo de 2016 decorre de estimativas incluídas no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, posteriormente constituídas no Processo de Cobrança nº 12448.722880/2019-17, atualmente suspenso por discussão judicial e garantido por seguro garantia.

- (iv) Embora o processo administrativo em análise trate formalmente do ano-calendário 2017, é inequívoco que a definição de seu saldo negativo depende da solução do litígio envolvendo o ano-calendário 2016. Por essa razão, os processos deveriam tramitar de forma conjunta, nos termos do artigo 3º, III, da Portaria RFB nº 48/2021, o que não foi observado pela decisão recorrida.
- (v) No ano-calendário 2017, foram reconhecidas pela própria Receita Federal retenções de IRPJ no montante de R\$ 46.133.164,23, tendo sido declarada, via PER/DCOMP, a existência de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 11.350.760,60.
- (vi) Apesar do reconhecimento das retenções, a Autoridade Fiscal deixou de homologar a compensação, sob o fundamento de divergências entre os valores informados na ECF e nas DCTFs, desconsiderando que tais divergências decorrem justamente da pendência judicial das estimativas do ano-calendário 2016, que impactam diretamente a apuração do ano-calendário 2017.
- (vii) A decisão que não conheceu da Manifestação de Inconformidade deixou de considerar a interdependência entre os exercícios de 2016 e 2017, razão pela qual deve ser declarada nula, com o retorno dos autos à primeira instância administrativa.
- (viii) Ademais, aplica-se ao caso o entendimento consolidado na Súmula nº 177 do CARF, segundo a qual estimativas compensadas e confessadas integram o saldo negativo de IRPJ ou a base negativa de CSLL, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

7. Na sequência, os autos foram encaminhados para este E. CARF para prosseguir com o julgamento do Recurso Voluntário, conforme se verifica do Despacho de Encaminhamento (e-fl. 313).

8. É o relatório.

VOTO

Conselheira **Miriam Costa Faccin**, Relatora.

I – Juízo de Admissibilidade do Recurso Voluntário

I.1 - Tempestividade

9. Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em **11.04.2023** (e-fl. 268), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **10.05.2023** (e-fl. 271), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972¹.

10. Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

I.2 – Admissibilidade

11. Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 43 da Portaria MF nº 1.634/2023² - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”).

12. Considerando que a Manifestação de Inconformidade **não foi conhecida** pela Autoridade Julgadora de primeira instância, em razão da ausência de impugnação específica das matérias objeto do Despacho Decisório, a análise deste Colegiado, neste momento, restringe-se à correção do juízo de não conhecimento.

13. Assim, não se ingressa no exame do mérito propriamente dito, limitando-se o conhecimento do Recurso Voluntário à verificação da existência, ou não, de impugnação apta a instaurar o litígio administrativo.

14. Diante do exposto, voto pelo **conhecimento parcial do recurso**, deixando de conhecer das alegações relativas ao mérito da controvérsia tributária.

¹ **Art. 33.** Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

² **Art. 43.** À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

II – Análise da Alegação Preliminar de Nulidade da Decisão Recorrida

15. Conforme já relatado, o presente processo versa sobre declaração de compensação não homologada. Todavia, a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente **não foi conhecida** pela Autoridade Julgadora de primeira instância, sob o fundamento de que as alegações apresentadas se referiam a débitos de estimativa do **ano-calendário de 2016**, incluídos em parcelamento especial, matéria **estranha ao objeto do presente feito**, que trata de saldo negativo de IRPJ do **ano-calendário de 2017**.

16. Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho da decisão recorrida:

“Conclui-se dizendo que toda a digressão acima teve o condão de deixar claro que **a manifestação de inconformidade do contribuinte se refere a discussão administrativa e judicial, e a ação de execução fiscal referente a débitos de estimativa do AC2016**, incluídas em parcelamento especial. **Nada tendo a ver com o objeto do presente processo que se refere a saldo negativo de IRPJ do AC2017, onde se discute eventuais antecipações realizadas no AC2017.**

Sobre tais antecipações, além das retenções já confirmadas pelo DD, **nada mais foi informado**, bem como também **nada foi deduzido na manifestação de inconformidade acerca de antecipações outras realizadas no AC2017.**

Ressalte-se, portanto, que **o interessado nada arguiu em relação a existência de direito creditório adicional ao já reconhecido no AC2017**, tratando-se, então de **matéria não impugnada**, nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, declarando-se a definitividade do crédito tributário correspondente:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Considera-se, portanto, não impugnada a matéria quando o contribuinte não questiona as razões que fundamentaram a não homologação da compensação e não apresenta os motivos cabíveis pelos quais não concorda com a decisão da DRF de origem, trazendo aos autos fatos que não tem relação com procedimento fiscal. Desta forma **a manifestação de inconformidade não pode ser conhecida por ausência de litígio**, tornando definitiva nesse sentido a decisão exarada, o que implica a impossibilidade de discussão administrativa da referida matéria”. (g.n.)

17. Em suas razões recursais, a Recorrente alegou, em sede de preliminar, que a decisão recorrida seria nula, já que *“os débitos estimados no AC 2016 irão afetar direta e inevitavelmente o saldo negativo do AC 2017”*.

18. A respeito, pontuou:

“04. Em que pese o presente processo administrativo discutir o direito creditório da Recorrente referente ao saldo negativo apurado no Ano Calendário de 2017 não há como negar que sua composição está intrinsecamente interligada com a verificação do saldo negativo AC 2016, ainda pendente de confirmação.

[...]

06. Logo, não será possível determinar o saldo negativo do AC 2017 e muito menos tomar decisões definitivas sobre o mesmo enquanto o saldo negativo do AC 2016 estiver pendente de discussão judicial!

07. Não obstante, a decisão que não conheceu a Manifestação de Inconformidade não levou esse fato em consideração, razão pela qual deve ser anulada, com o respectivo retorno dos autos à 1ª instância administrativa para observância do comando previsto no art. 3º, III da Portaria RFB nº 48/2021”.

19. Sem razão a Recorrente.

20. A Lei nº 9.430/1996 delimita o objeto do litígio nos casos de compensação, estabelecendo que a Manifestação de Inconformidade deve se voltar **exclusivamente contra os fundamentos da não homologação da compensação**, nos termos do artigo 74, §§ 7º, 9º, 11 e 18³.

21. Consoante a legislação aplicável, a Manifestação de Inconformidade apresentada no âmbito do procedimento de PER/DCOMP deve versar especificamente sobre as matérias que fundamentaram a não homologação da compensação.

22. Nessa linha, os artigos 16⁴ e 17⁵ do Decreto nº 70.235/72, bem como o § 11⁶ do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, estabelecem que a Manifestação de Inconformidade deve indicar de forma clara os fundamentos de fato e de direito, os pontos específicos de discordância, bem como as razões e provas que amparam a insurgência, considerando-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada.

³ **Art. 74.** O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

[...]

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

[...]

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

[...]

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

[...]

§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

⁴ **Art. 16.** A impugnação deverá conter a identificação do impugnante, os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

⁵ **Art. 17.** Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

⁶ **§ 11.** A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

23. No caso concreto, **a Recorrente não apresentou argumentos direcionados à não homologação da compensação**, razão pela qual a Manifestação de Inconformidade foi corretamente não conhecida.

24. Ressalte-se que o presente processo tem por objeto a apuração de **saldo negativo de IRPJ** referente ao **ano-calendário de 2017**, cujo reconhecimento depende, nos termos da legislação de regência, da **comprovação das antecipações efetivamente realizadas no próprio exercício de 2017**.

25. Nos termos do artigo 2º⁷ da Lei nº 9.430/1996, bem como dos artigos 219 e seguintes do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/2018), o IRPJ é apurado ao final de cada período de apuração anual, sendo o saldo negativo constituído pela diferença entre o imposto devido no ajuste anual e as **antecipações recolhidas no mesmo ano-calendário**, a saber: **(i)** pagamentos mensais por estimativa; **(ii)** imposto retido na fonte; e **(iii)** outras antecipações legalmente admitidas.

26. Consoante os dispositivos subsequentes do RIR/2018 (artigos 220 a 225), tais recolhimentos possuem natureza de **antecipação do imposto devido no próprio exercício**, devendo ser integralmente apropriados no ajuste anual correspondente ao **mesmo ano-calendário**.

27. Ao final do período de apuração, procede-se ao ajuste anual, ocasião em que o imposto efetivamente devido é confrontado com o total das **antecipações realizadas no respectivo exercício**. Caso o montante das antecipações supere o imposto apurado, configura-se o saldo negativo de IRPJ, passível de restituição ou compensação, nos termos da legislação aplicável.

28. Dessa sistemática decorre que **somente as antecipações realizadas no próprio ano-calendário — no caso, ano-calendário 2017 — podem integrar a apuração do saldo negativo** correspondente, sendo juridicamente inviável a inclusão de pagamentos, parcelamentos ou discussões relativas a exercícios anteriores, ainda que pendentes de solução administrativa ou judicial.

29. No caso concreto, a Recorrente direciona sua argumentação à existência de débitos de estimativas referentes ao ano-calendário de 2016, objeto de parcelamento especial e de ação de execução fiscal, **matérias essas estranhas ao objeto do presente processo**, que não trata da constituição ou exigibilidade de débitos pretéritos, mas exclusivamente da verificação de antecipações realizadas no ano-calendário 2017.

30. E, especificadamente quanto às antecipações do **ano-calendário 2017**, verifica-se que, além das retenções na fonte já devidamente confirmadas pelo Despacho Decisório, a

⁷ **Art. 2º** A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Recorrente não indicou, comprovou ou impugnou a existência de quaisquer outras antecipações realizadas nesse exercício, tampouco apresentou fundamentos específicos contra as razões que ensejaram a não homologação da compensação.

31. A esse respeito, transcrevo trecho da decisão recorrida que muito bem analisou a questão:

“Como explicitado no relatório, o saldo negativo de IRPJ tratado no presente processo apresenta como controverso a validação do pagamento das estimativas. Argui o contribuinte que, embora não tenham sido referidas na Dcomp entregue em 04/09/2019 como parcelas formadoras do crédito, a existência de estimativas parceladas, compõe o rol das suas antecipações pagas, uma vez que regamente informadas no Parcelamento Especial do Programa Especial de Regularização Tributária(PERT)(Lei nº 13.496/2017).

Comete equívoco o contribuinte.

O presente processo trata do saldo negativo de IRPJ do AC2017. Veja-se o DD referente a Dcomp nº 03563.43436.040919.1.3-9698(fl. 159):

J RIO DE JANEIRO DEMAC

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

FL 159
DESPACHO DECISÓRIO

Nº da Comunicação: 3111441
DATA DE EMISSÃO: 04/08/2021

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO

| | |
|----------------------------|--|
| CNPJ 16.328.932/0001-06 | NOME EMPRESARIAL HALLIBURTON PRODUTOS LTDA. |
|----------------------------|--|

2-IDENTIFICAÇÃO DO PER/DCOMP

| | | | |
|--|--|---|--|
| PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 03563.43436.040919.1.3.02-9698 | PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2018 - 01/01/2017 a 31/12/2017 | TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ | Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 16682-902.817/2021-65 |
|--|--|---|--|

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Análise as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

| PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP | PAGAMENTOS | RESTIT. COMP. BNSA | RESTIT. PARCELADAS | DEM. COMPENSAÇÃO | SOMA PARC. CRÉD. |
|---|---------------|--------------------|--------------------|------------------|------------------|
| PARC. CRÉDITO | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 46.133.164,23 |
| RETRAIÇÕES FONTE | 46.133.164,23 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 46.133.164,23 |
| CONFIRMADAS | 0,00 | 46.133.164,23 | 0,00 | 0,00 | 46.133.164,23 |

Valor original saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 11.350.760,60 Valor RCF: R\$ 11.350.760,60
 Restante das parcelas de composição de crédito na RCF: R\$ 71.873.373,49
 IRPJ devido: R\$ 60.327.813,69
 Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na RCF) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo RCF e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
 Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00 Valor não utilizado no prazo legal: R\$ 0,00

Concluiu a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

| | | | |
|--------------------------------|--------------------------------|--------------------------------|--------------------------------|
| 03563.43436.040919.1.3.02-9698 | 19519.49234.250320.1.3.02-3987 | 06793.89887.200320.1.3.02-3160 | 18521.30146.250320.1.3.02-6400 |
| 41352.23977.190620.1.3.02-1330 | 29450.12623.250720.1.3.02-2091 | 33186.65943.198820.1.3.02-4155 | 11896.40581.160920.1.3.02-0540 |
| 41125.58840.160920.1.3.02-6840 | 02310.14773.160920.1.3.02-8055 | 21556.99770.160920.1.3.02-7030 | 18172.56664.181020.1.3.02-8860 |
| 21177.30679.191020.1.3.02-2846 | 28826.96284.181120.1.3.02-6404 | 40883.84589.171220.1.3.02-5362 | 20195.71881.050521.1.3.02-0007 |
| 13373.98419.240521.1.3.02-5558 | 28200.49954.240521.1.3.02-8325 | | |

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/08/2021:

| | | |
|---------------|--------------|------------|
| PRINCIPAL | MULTA | JORNOS |
| 12.926.034,02 | 2.585.205,63 | 479.573,42 |

Além do exposto acima, informações complementares sobre a análise de crédito e relação de valores devedores compõem o despacho decisório. Para contribuintes optantes pelo domicílio tributário eletrônico (DTE) essas informações são apresentadas na sequência. Para contribuintes não optantes pelo DTE, consultar o despacho decisório completo no e-DCR, no endereço www.gov.br/receitaefazenda, seção "Restituição e Compensação", Item "Consulta Despacho Decisório PER/DCOMP", mesmo endereço onde poderão ser emitidos por todos os contribuintes os DANF para pagamento dos valores devedores.

Base legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN). Arts. 1º a 3º; art. 6º, § 1º e arts. 28 e 30 da Lei 9.430, de 1996. Art. 14 da IN RFB nº 1.717, de 2017. Art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Como citado pelo contribuinte (fl. 19) o Processo de Parcelamento Especial – PERT, está controlado no PA nº 11707.721647/2018-75. Observe-se a transcrição abaixo da fl. 04, petição do contribuinte onde refere os débitos sujeitos a consolidação, são estimativas do AC2016:

HALLIBURTON

RUA DA ASSEMBLÉIA, 66 – 3º, 6º, 7º E 8º ANDARES • CENTRO • RIO DE JANEIRO, RJ 20011-000
TELEFONE (21) 3974 0126 • FAX (21) 3974 0109

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO

Consolidação PERT

HALLIBURTON PRODUTOS LTDA, sociedade limitada com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Rua da Assembléia nº 66, salas 301, 601, 701 e 801, Centro, inscrita no CNPJ sob o n.º 16.328.932/0001-06, através do seu representante legal abaixo assinado, vem solicitar juntada para fins de Prestação de Informações Necessárias à Consolidação dos Débitos no Parcelamento Especial – PERT (demais débitos) – RFB, instituído pela Lei nº 13.496/2017, em conformidade a Instrução Normativa RFB nº 1.855/2018, combinada com a Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017, para tanto junta a presente Termo de Adesão, DARF's devidamente pagos em 3 (três) parcelas correspondentes a 20% (vinte por cento) do débito consolidado em Novembro de 2017 e Saldo do Prejuízo Fiscal para dedução dos 80% (oitenta por cento) correspondente a modalidade PERT 1.

Os débitos sujeitos à Consolidação são:

| IRPJ Estimativa | CSLL Estimativa |
|-------------------------------|-------------------------------|
| Março/2016 = R\$ 5.202.153,00 | Março/2016 = R\$ 2.201.708,86 |
| Abril/2016 = R\$ 1.722.613,04 | Abril/2016 = R\$ 616.825,11 |
| Junho/2016 = R\$ 3.979.953,30 | Junho/2016 = R\$ 1.795.872,80 |
| Julho/2016 = R\$ 1.226.678,79 | Julho/2016 = R\$ 431.151,23 |

Atenciosamente

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 2018


Marcelo Freire
Procurador

Para que não parem dúvidas, os débitos inicialmente incluídos no PERT, foram controlados, até a inscrição em dívida ativa, no processo de cobrança referido pelo manifestante(fl.19) de nº 12448.722880/2019-17. Veja-se, pois, quais débitos estão controlados no referido processo(fl. 276, PA nº 11707.721647/2018-75):

RJ RIO DE JANEIRO DRE
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL
RECEITA FEDERAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIO DE JANEIRO I

Fl. 276

Processo: 12448-722.880/2019-17
Interessado: CNPJ: 16.328.932/0001-06 - HALLIBURTON PRODUTOS LTDA.

Extrato do Processo**INFORMAÇÕES DO PROCESSO**

Processo: 12448-722.880/2019-17 - DIGITAL
Tipo do Processo: PROCESSO TRIBUTÁRIO - LANÇAMENTO - COBRANÇA
Situação/providência: ATIVO
Forma de cadastramento: Integração com FISCEL (Saldo DCTF)
Origem do CT: Declaração
UA de controle: 07.108.00 RIO DE JANEIRO I
UA de lavratura: 07.108.00 RIO DE JANEIRO I
Localização COMPROT: 0112947-3 - EQ PARCELAMENTO-DICAT-DRF-RJ1
Unidade Emissora: Receita Federal do Brasil
Equipe (e-Processo): INTERNO-PARFAZ-PAR-DICAT-DRF-RJ1 / INTERNO-PARFAZ-PAR-DICAT-DRF-RJ1 / Subunidade de trabalho interno
Atividade (e-Processo): Executar Julgamento / Despacho
Assunto COMPROT: 01217689-AUDITORIA INTERNA DCTF - ASSUNTOS TRIBUTARIOS DIVERSOS

INFORMAÇÕES DO INTERESSADO

CNPJ: 16.328.932/0001-06
Nome: HALLIBURTON PRODUTOS LTDA.
Endereço: R DA ASSEMBLEIA, 66 - PAVIMENTOS 3 PARTE 6 PARTE 7 PARTE E - CENTRO - RIO DE JANEIRO - RJ - CEP. 20011-000
Situação: ATIVA REGULAR

CT / EVENTOS / COMPONENTE

| Receita | Tributo | PA/EX | Periodicidade | Expressão monetária | Vencimento Principal | Valor Principal lançado | Vencimento Multa | % Multa Lançada |
|--|---------|---------|---------------|------------------------|----------------------|--------------------------|--------------------------|-----------------|
| 2362-01 | IRPJ | 03/2016 | Mensal | REAL / BRASIL | 29/04/2016 | 5.202.153,00 | | 0,00 |
| Extinções / Evento / Saldo | | | | Valor Principal | % Multa | Valor Referencial | Situação do Saldo | |
| Saldo de Principal c/ Multa de Mora | | | | 1.781.478,83 | 0,00 | | Devedor | |
| Extinto - Pagamento | | | | 3.377.023,41 | 0,00 | | | |
| Extinto - Compensação | | | | 43.650,74 | 0,00 | | | |
| Há indicador de multa de mora Número da Declaração: 201620181871577996 Tipo: DCTF | | | | | | | | |

| Receita | Tributo | PA/EX | Periodicidade | Expressão monetária | Vencimento Principal | Valor Principal lançado | Vencimento Multa | % Multa Lançada |
|--|---------|---------|---------------|------------------------|----------------------|--------------------------|--------------------------|-----------------|
| 2362-01 | IRPJ | 04/2016 | Mensal | REAL / BRASIL | 31/05/2016 | 1.772.613,04 | | 0,00 |
| Extinções / Evento / Saldo | | | | Valor Principal | % Multa | Valor Referencial | Situação do Saldo | |
| Saldo de Principal c/ Multa de Mora | | | | 1.772.613,04 | 0,00 | | Devedor | |
| Há indicador de multa de mora Número da Declaração: 201620181811591844 Tipo: DCTF | | | | | | | | |

| Receita | Tributo | PA/EX | Periodicidade | Expressão monetária | Vencimento Principal | Valor Principal lançado | Vencimento Multa | % Multa Lançada |
|--|---------|---------|---------------|------------------------|----------------------|--------------------------|--------------------------|-----------------|
| 2362-01 | IRPJ | 06/2016 | Mensal | REAL / BRASIL | 29/07/2016 | 3.979.953,30 | | 0,00 |
| Extinções / Evento / Saldo | | | | Valor Principal | % Multa | Valor Referencial | Situação do Saldo | |
| Saldo de Principal c/ Multa de Mora | | | | 3.979.953,30 | 0,00 | | Devedor | |
| Há indicador de multa de mora Número da Declaração: 201620181891574827 Tipo: DCTF | | | | | | | | |

| Receita | Tributo | PA/EX | Periodicidade | Expressão monetária | Vencimento Principal | Valor Principal lançado | Vencimento Multa | % Multa Lançada |
|--|---------|---------|---------------|------------------------|----------------------|--------------------------|--------------------------|-----------------|
| 2362-01 | IRPJ | 07/2016 | Mensal | REAL / BRASIL | 31/08/2016 | 655.701,36 | | 0,00 |
| Extinções / Evento / Saldo | | | | Valor Principal | % Multa | Valor Referencial | Situação do Saldo | |
| Saldo de Principal c/ Multa de Mora | | | | 655.701,36 | 0,00 | | Devedor | |
| Há indicador de multa de mora Número da Declaração: 201620181881576780 Tipo: DCTF | | | | | | | | |

| Receita | Tributo | PA/EX | Periodicidade | Expressão monetária | Vencimento Principal | Valor Principal lançado | Vencimento Multa | % Multa Lançada |
|--|---------|---------|---------------|------------------------|----------------------|--------------------------|--------------------------|-----------------|
| 2484-01 | CSLL | 03/2016 | Mensal | REAL / BRASIL | 29/04/2016 | 2.201.708,89 | | 0,00 |
| Extinções / Evento / Saldo | | | | Valor Principal | % Multa | Valor Referencial | Situação do Saldo | |
| Saldo de Principal c/ Multa de Mora | | | | 2.201.708,89 | 0,00 | | Devedor | |
| Há indicador de multa de mora Número da Declaração: 201620181871577996 Tipo: DCTF | | | | | | | | |

Também é certo que o que se discute na apelação ao Mandado de Segurança são débitos de estimativa de 2016, incluídos no PERT. Veja-se trecho da petição de apelação, ainda pendente de apreciação pelo Poder Judiciário colacionada às folhas nº 104/105 do presente processo:

38. Ademais, tais débitos também **foram declarados na Escrituração Contábil Fiscal transmitida em 2017 (Doc. 8 da Inicial)**, ou seja, dentro do prazo estipulado na IN 1.855/18.

39. Ressalte-se que na declaração ECF (**DOC. 08 da Inicial**) é possível se verificar a informação quanto a existência dos débitos que são objeto da Consolidação ao PERT, de modo que restou plenamente atendida a exigência contida no art. 11, III da IN RFB 1.855/18, que requereu apenas que os débitos fossem declarados, **sem exigir qualquer tipo de declaração em específico**.

40. Nesse ponto vale destacar ainda que a própria Apelada emitiu recente intimação (**Doc. Anexo**) a uma empresa do mesmo grupo econômico da Apelante, na qual expressamente afirma que a ECF é **declaração que informa débitos**, o que justamente corrobora a afirmativa feita pela Apelante!

3-DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

| 3-DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|--|--------------|--------------|------------|-------|----------|-------|---------|--------|----------|---------|----------|-------------------------|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|---------------------|---------|----------|-------|-------|------|-------|-------|--------|----------|---------|----------|----------|-----------------|--------------|--------------|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|------------------|------|------|--|--|--|--|--|--|--|--|--|--|---------------------|-------|--|--------|--|----------|--|---------|--|----------|--|----------|--|-----------------|-----------|--|------------|--|--|--|--|--|--|--|--|--|------------------|------|--|------|--|--|--|--|--|--|--|--|--|
| <p>Os débitos por estimativa informados na SUC diferenciam-se de valores declarados nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) correspondentes.</p> <p>Período de apuração: EXERCÍCIO 2017 - 01/01/2016 a 31/12/2016 Estimativa ano-calendário: 2016</p> <table border="1"> <thead> <tr> <th colspan="12">ESTIMATIVAS DIVERGENTES</th> </tr> <tr> <th>PERÍODO DE APURAÇÃO</th> <th>JANEIRO</th> <th>FEBREIRO</th> <th>MARÇO</th> <th>ABRIL</th> <th>MAIO</th> <th>JUNHO</th> <th>JULHO</th> <th>AGOSTO</th> <th>SETEMBRO</th> <th>OUTUBRO</th> <th>NOVEMBRO</th> <th>DEZEMBRO</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Valor SUC (R\$)</td> <td>1.338.237,00</td> <td>2.237.237,00</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>Valor DCTF (R\$)</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>PERÍODO DE APURAÇÃO</td> <td>JULHO</td> <td></td> <td>AGOSTO</td> <td></td> <td>SETEMBRO</td> <td></td> <td>OUTUBRO</td> <td></td> <td>NOVEMBRO</td> <td></td> <td>DEZEMBRO</td> <td></td> </tr> <tr> <td>Valor SUC (R\$)</td> <td>10.335,00</td> <td></td> <td>330.417,40</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> <tr> <td>Valor DCTF (R\$)</td> <td>0,00</td> <td></td> <td>0,00</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> </tbody> </table> <p>Declarações estimativas e SUC (Escrituração Contábil Fiscal) e/ou DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) tornando presentes as informações prestadas nestas declarações. Outras divergências entre as informações do SUC/DCM, da SUC e da DCTF do período deverão ser sanadas pela apresentação de declarações tributárias no prazo estabelecido neste instrumento.</p> | | | | | | | | | | | | ESTIMATIVAS DIVERGENTES | | | | | | | | | | | | PERÍODO DE APURAÇÃO | JANEIRO | FEBREIRO | MARÇO | ABRIL | MAIO | JUNHO | JULHO | AGOSTO | SETEMBRO | OUTUBRO | NOVEMBRO | DEZEMBRO | Valor SUC (R\$) | 1.338.237,00 | 2.237.237,00 | | | | | | | | | | | Valor DCTF (R\$) | 0,00 | 0,00 | | | | | | | | | | | PERÍODO DE APURAÇÃO | JULHO | | AGOSTO | | SETEMBRO | | OUTUBRO | | NOVEMBRO | | DEZEMBRO | | Valor SUC (R\$) | 10.335,00 | | 330.417,40 | | | | | | | | | | Valor DCTF (R\$) | 0,00 | | 0,00 | | | | | | | | | |
| ESTIMATIVAS DIVERGENTES | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| PERÍODO DE APURAÇÃO | JANEIRO | FEBREIRO | MARÇO | ABRIL | MAIO | JUNHO | JULHO | AGOSTO | SETEMBRO | OUTUBRO | NOVEMBRO | DEZEMBRO | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Valor SUC (R\$) | 1.338.237,00 | 2.237.237,00 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Valor DCTF (R\$) | 0,00 | 0,00 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| PERÍODO DE APURAÇÃO | JULHO | | AGOSTO | | SETEMBRO | | OUTUBRO | | NOVEMBRO | | DEZEMBRO | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Valor SUC (R\$) | 10.335,00 | | 330.417,40 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |
| Valor DCTF (R\$) | 0,00 | | 0,00 | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | | |

41. E mais! Tal intimação se reporta justamente a ECF do exercício 2017 (**ano-calendário 2016**), mesmo período em que se discutem os débitos incluídos no PERT.

Finalmente na ação de execução fiscal citada também, porque decorrente do processo 12448.7222880/2019-17, se executam estimativas de 2016(fl. 157):



Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SEGUNDA REGIAO

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ANEXO 3
VALOR ORIGINÁRIO

| Processo Administrativo | Inscrição |
|-------------------------|-------------------|
| 12448 722880/2019-17 | 70 2 20 023517-72 |

| Natureza do Débito | Data de Vencimento | Termo Inicial | | Multa Mora | Valores Originários |
|---------------------------|--------------------|---------------|-----------------------|------------|---------------------|
| | | Juros | Atualização Monetária | | |
| IMPOSTO | 29/04/2016 | 02/05/2016 | 02/05/2016 | 20.0% | R\$ 1.781.478,85 |
| MULTA MORA - 20 POR CENTO | - | - | - | 20.0% | R\$ 358.295,77 |
| IMPOSTO | 31/05/2016 | 01/08/2016 | 01/08/2016 | 20.0% | R\$ 1.772.813,04 |
| MULTA MORA - 20 POR CENTO | - | - | - | 20.0% | R\$ 364.522,60 |
| IMPOSTO | 29/07/2016 | 01/08/2016 | 01/08/2016 | 20.0% | R\$ 3.979.953,30 |
| MULTA MORA - 20 POR CENTO | - | - | - | 20.0% | R\$ 795.990,86 |
| IMPOSTO | 31/08/2016 | 01/09/2016 | 01/09/2016 | 20.0% | R\$ 655.701,36 |
| MULTA MORA - 20 POR CENTO | - | - | - | 20.0% | R\$ 131.140,27 |

32. Assim, diante da ausência de impugnação específica quanto às antecipações próprias do ano-calendário de 2017, resta caracterizada a inexistência de litígio administrativo, nos termos do artigo 17 do Decreto nº 70.235/1972, razão pela qual revela-se correta a decisão recorrida ao não conhecer da Manifestação de Inconformidade.

33. Esse, aliás, é o posicionamento deste Conselho:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 2001

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE NÃO CONHECIDA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE LITIGIOSA DO PROCEDIMENTO.

A manifestação de inconformidade não conhecida não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário e nem pode ser objeto de decisão, por não se subordinar ao processo administrativo fiscal. **A manifestação de inconformidade em procedimento de Per/DComp deve ter como objeto a matéria contra a não homologação da compensação.** (Processo nº 10640.903342/2008-67. Acórdão nº 1003-000.711 – Turma Extraordinária/3ª Turma. Sessão de 09 de maio de 2019. Relatora Mauritânia Elvira de Souza Mendonça, g.n.)

34. Com efeito, não há qualquer motivo que justifique a reforma da decisão recorrida quanto ao não conhecimento da Manifestação de Inconformidade.

III – Dispositivo

35. Ante o exposto, voto por **conhecer parcialmente** do Recurso Voluntário, e na parte conhecida, em rejeitar a preliminar, para **negar-lhe provimento**.

36. É como voto.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin